



ISSN: 2595-1661

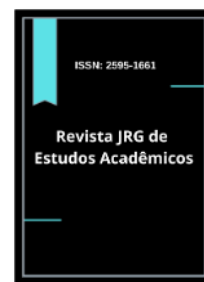
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Da hermenêutica filosófica ao método hermenêutico-concretizador: o papel do intérprete na concretização constitucional

From philosophical hermeneutics to the hermeneutic-concretizing method: the role of the interpreter in constitutional realization

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2518

ARK: 57118/JRG.v8i19.2518

Recebido: 08/10/2025 | Aceito: 14/10/2025 | Publicado on-line: 15/10/2025

Thiago Emanuell Vaz Resplandes¹

<https://orcid.org/0009-0000-9853-1296>

<http://lattes.cnpq.br/000000000000000000>

Centro Universitário Luterano de Palmas (ULBRA), TO, Brasil

E-mail: thiagoresplandes@hotmail.com



Resumo

O presente artigo analisa o método hermenêutico-concretizador de KONRAD HESSE a partir de seus fundamentos na hermenêutica filosófica de HANS-GEORG GADAMER. Examina-se como essa proposta metodológica se consolidou como resposta às limitações do formalismo jurídico e do positivismo clássico, buscando conciliar o primado do texto constitucional com a historicidade do intérprete. A pesquisa parte da compreensão formulada por HANS-GEORG GADAMER acerca do fenômeno hermenêutico, para demonstrar que a interpretação jurídica não pode ser reduzida a um processo lógico ou neutro. A partir dessa base teórica, o método hermenêutico-concretizador é apresentado como instrumento voltado à realização da força normativa da Constituição na realidade social, estruturado sobre os pressupostos subjetivo e objetivo e sobre o círculo hermenêutico que os interliga. O estudo conclui que a proposta de KONRAD HESSE expressa o espírito do pós-positivismo, ao preservar a racionalidade da interpretação jurídica sem ignorar sua dimensão histórica, social e axiológica, reafirmando o papel do intérprete como mediador entre a norma constitucional e a realidade que ela busca conformar.

Palavras-chave: hermenêutica filosófica; método hermenêutico-concretizador; Konrad Hesse; Hans-Georg Gadamer; interpretação constitucional.

¹ Bacharel em Direito.

Abstract

This article analyzes KONRAD HESSE's hermeneutic-concretizing method based on its foundations in HANS-GEORG GADAMER's philosophical hermeneutics. It examines how this methodological proposal was consolidated as a response to the limitations of legal formalism and classical positivism, seeking to reconcile the primacy of the constitutional text with the historicity of the interpreter. The research is based on the understanding of the hermeneutic phenomenon formulated by HANS-GEORG GADAMER, in order to demonstrate that legal interpretation cannot be reduced to a purely logical or neutral process. From this theoretical foundation, the hermeneutic-concretizing method is presented as an instrument aimed at realizing the normative force of the Constitution within social reality, structured upon the subjective and objective presuppositions and the hermeneutic circle that interconnects them. The study concludes that KONRAD HESSE's proposal embodies the spirit of post-positivism by preserving the rationality of legal interpretation while acknowledging its historical, social, and axiological dimensions, reaffirming the interpreter's role as a mediator between the constitutional norm and the reality it seeks to shape.

Keywords: *philosophical hermeneutics; hermeneutic-concretizing method; Konrad Hesse; Hans-Georg Gadamer; constitutional interpretation.*

1. INTRODUÇÃO

A evolução do pensamento jurídico demonstra que a interpretação do Direito não se limita à simples extração de significados do texto legal. O percurso que vai do formalismo ao pós-positivismo revela o esforço de superar tanto a rigidez das concepções exegéticas quanto o subjetivismo ilimitado das abordagens antiformalistas. Nesse contexto, a hermenêutica filosófica de HANS-GEORG GADAMER e o método hermenêutico-concretizador de KONRAD HESSE representam etapas decisivas na consolidação de uma interpretação constitucional que busca conciliar o primado do texto com a historicidade do intérprete.

O presente capítulo examina as bases teóricas do método hermenêutico-concretizador, sua relação com as principais correntes do pensamento jurídico e o modo como ele se estrutura a partir da noção de pré-compreensão. Busca-se demonstrar que a proposta de HESSE preserva o rigor metodológico da interpretação sem ignorar o papel ativo do intérprete, reafirmando que a Constituição é simultaneamente norma e realidade, cuja força normativa deve projetar-se na vida social.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, com fundamento em levantamento bibliográfico e análise doutrinária e normativa.

2. A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER

HANS-GEORG GADAMER desenvolveu a hermenêutica filosófica, que trata do fenômeno da compreensão. Sua principal obra sobre o assunto é “Verdade e Método”, publicada em 1960, na qual propõe uma superação da hermenêutica como técnica e a insere na estrutura mesma da existência humana.

GADAMER foi profundamente influenciado por MARTIN HEIDEGGER, que havia descrito a compreensão como estrutura fundamental do existir humano. Assim, ambos se encontram na origem da hermenêutica filosófica, que não pretende oferecer um conjunto de regras metodológicas, mas explicitar as condições em que a compreensão se realiza na prática.

Para a hermenêutica constitucional, especialmente para o método hermenêutico-concretizador de KONRAD HESSE, interessam duas ideias centrais desenvolvidas por GADAMER. A primeira é que interpretação, compreensão e aplicação ocorrem em um só momento. Com isso, a determinação do sentido do texto constitucional e a solução do caso concreto surgem simultaneamente, de modo que o problema concreto é determinante para a compreensão do texto.

Como diz BARROSO (2023, p. 269), “o problema deixa de ser apenas o conjunto de fatos sobre o qual irá incidir a norma, para se transformar no fornecedor de parte dos elementos que irão produzir o Direito”.

Nesse sentido, FERNANDES (2020, p. 291) afirma que:

(...) compreender é sempre um processo de fusão de horizontes e não há, aqui, a clássica cisão entre os momentos de compreensão, interpretação e aplicação (não são momentos distintos). A interpretação, para Gadamer, é a explicitação do (já) compreendido (ou seja, é a forma explícita da compreensão). Nesses termos, não se compreende primeiramente para depois interpretar e aplicar o compreendido a algo, pois quando compreendemos algo já estamos aplicando.

A segunda ideia de GADAMER relevante para o presente estudo refere-se à forma como se dá a compreensão de um texto. Essa compreensão ocorre por meio do círculo hermenêutico (ou, como preferem alguns autores, da espiral hermenêutica), que tem início na pré-compreensão do intérprete.

A pré-compreensão significa a antecipação de sentido do texto. Essa antecipação (esse primeiro sentido) ocorre porque o intérprete lê o texto com a expectativa de encontrar determinado significado. Em outras palavras, ao iniciar a leitura, o intérprete aproxima-se do texto com uma opinião prévia sobre o que ele pretende dizer, uma expectativa de sentido que condiciona o próprio ato de compreender.

Essa pré-compreensão não surge de modo arbitrário. Ao contrário, ela resulta dos conhecimentos e experiências que o intérprete adquiriu ao longo da vida e que são conformados pela situação histórico-cultural em que ele se encontra. Como diz SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 401), os seres humanos são “enraizados”, no sentido de que compartilham valores e tradições com seus semelhantes, não podendo libertar-se por completo desses referenciais, pois não são “máquinas pensantes”.

Após ingressar no círculo hermenêutico com a pré-compreensão, a fase seguinte consiste em ouvir o que o texto tem a dizer. Para isso, é necessário que o intérprete tome consciência de suas próprias pré-compreensões e as suspenda, permitindo que o texto fale por si.

Essa atitude de abertura constitui a alteridade do texto, conforme GADAMER (*apud* NUNES JUNIOR, 2002, p. 5), ao afirmar que “quem quer compreender um texto tem que estar disposto a deixar que ele diga alguma coisa por si”. Segundo o autor, uma consciência formada hermeneuticamente deve ser receptiva à alteridade do texto e evitar projetar sobre ele suas próprias opiniões ou hábitos linguísticos.

Após ouvir o que o texto diz, o intérprete deve retornar à sua pré-compreensão (isto é, à antecipação de sentido que havia formulado) e revê-la à luz do que o texto lhe revelou. Em seguida, deve voltar ao texto, num novo movimento de confronto e revisão, e assim sucessivamente, até que alcance uma compreensão adequada. Esse movimento de ir e vir é o que dá origem à expressão “círculo hermenêutico”.

Desse modo, a compreensão realiza-se como um movimento contínuo de ir e vir entre as expectativas do intérprete e o conteúdo do texto. Esse processo repete-

se até que se alcance o melhor sentido possível, num ajustamento recíproco. A compreensão é, portanto, uma fusão de horizontes entre o intérprete e o texto, ou seja, uma fusão entre o horizonte de sentido do intérprete e o horizonte de sentido do texto (FERNANDES, 2022).

Nesse processo, a compreensão realiza-se de modo análogo ao diálogo, em que os interlocutores, ao se abrirem à palavra do outro, transformam suas próprias perspectivas. Do mesmo modo, o intérprete, ao se confrontar com o texto, vê modificados seus horizontes de compreensão, de modo que “não se permanece aquilo que se era, originando-se, assim, uma visão mais ampla do assunto em questão” (SILVA, 2011, p. 229).

Perceba-se, assim, que a compreensão é um processo essencialmente dinâmico e participativo, em que há influência mútua entre sujeito e objeto, conforme SOUSA (2023), para quem a compreensão “não consiste em mera contemplação do objeto pelo intérprete, mas em movimento entre o intérprete e o objeto”.

Nesse mesmo sentido, LOPES (2004, p. 107) salienta que o intérprete incorpora sua própria situação histórica na compreensão do texto, o qual não existe autonomamente, “mas precisa do intérprete para ter ‘vida’”. A autora (2004, p. 107) prossegue dizendo que:

A verdade de um texto não estará na submissão incondicionada à opinião do autor nem só nas pré-compreensões do intérprete, mas estará na fusão dos horizontes de ambos, partindo do ponto atual da história do intérprete que se dirige ao passado em que o autor se expressou. O intérprete não realiza apenas uma atividade “reprodutiva” do texto, mas que o atualiza de acordo às circunstâncias do momento, por isso fala-se seu labor “produtivo”. Assim, toda interpretação é a compreensão atual do passado.

Por essa razão, SOUSA (2023) adverte que “essa simbiose intérprete-objeto é melhor representada por uma espiral hermenêutica, como visualizado por Hassemer” (mas não por um círculo hermenêutico). Isso porque, segundo o autor, “a cada ação que o objeto/intérprete venha a exercer sobre o outro, há mútua alteração do ponto em que estavam, gerando-se, portanto, trajetória condizente com verdadeira espiral, ou seja, uma espiral hermenêutica”.

Por fim, anote-se que a noção tradicional de círculo hermenêutico expressa a interdependência entre o sentido das partes e o sentido do todo no âmbito do próprio ato interpretativo (SILVA, 2011, p. 220). Ocorre que GADAMER reinterpreta essa concepção, ao deslocar o foco da análise do texto em si para a relação entre o intérprete e o objeto interpretado. Assim, o círculo hermenêutico deixa de representar apenas a correlação entre partes e todo e passa a significar o movimento de ir e vir entre a pré-compreensão do intérprete e o sentido do texto, que se influenciam mutuamente.

3. O MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR DE KONRAD HESSE

O método hermenêutico-concretizador foi desenvolvido por KONRAD HESSE e tem como base a hermenêutica filosófica de HANS-GEORG GADAMER, que, como visto, trata do fenômeno da compreensão.

A partir dessa influência, HESSE constrói uma metodologia voltada à concretização da norma constitucional, dando origem ao chamado método hermenêutico-concretizador.

Cumpra abrir um parêntese para registrar que a hermenêutica filosófica de GADAMER, ao superar a concepção da hermenêutica como técnica, também se

afasta da ideia de um conjunto de regras metodológicas fixas para a interpretação. Essa característica, embora represente um avanço teórico da hermenêutica contemporânea, evidencia a necessidade de mediações práticas quando se trata da aplicação jurídica. Por essa razão, o método hermenêutico-concretizador, desenvolvido por HESSE, representa justamente a tentativa de incorporar as contribuições da hermenêutica filosófica sem abrir mão de um procedimento racional de concretização constitucional.

Conforme advertem SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 422), autores vinculados à nova hermenêutica enfatizam o papel essencial da pré-compreensão na interpretação do Direito, mas alguns (como LENIO STRECK) rejeitam qualquer mediação metodológica, sustentando que a fidelidade à pré-compreensão seria suficiente para alcançar a melhor resposta constitucional.

Os referidos autores divergem dessa posição, argumentando que, em sociedades contemporâneas marcadas pelo pluralismo e pela fragmentação axiológica, inexistem pré-compreensões uniformes, mas múltiplas visões de mundo frequentemente conflitantes. Além disso, recordam que as tradições culturais das quais derivam as pré-compreensões podem conter elementos de opressão simbólica e desigualdade. Tomar a pré-compreensão como parâmetro exclusivo, sem o crivo de uma razão crítica, equivaleria a legitimar o *status quo* e perpetuar injustiças em nome da Constituição.

Fechado o parêntese, recorde-se que existem duas ideias fundamentais da hermenêutica filosófica de GADAMER que sustentam o método hermenêutico-concretizador. A primeira é que interpretação, compreensão e aplicação ocorrem em um só momento, compondo um processo único. Nesse sentido, a determinação do sentido do texto constitucional e a solução do caso concreto acontecem simultaneamente, ao contrário do que sustentavam os métodos de base cartesiana. Em outras palavras, o ato de interpretar o texto constitucional e o ato de aplicá-lo ao caso concreto se realizam de forma conjunta.

Essa noção é essencial para HESSE, porque, segundo ele, deve existir uma interação entre o texto constitucional e a realidade subjacente. Isso significa, por um lado, que a realidade influencia o sentido extraído do texto constitucional e, por outro, que o próprio texto constitucional exerce influência sobre a realidade (SOUSA NETO; SARMENTO, 2017, p. 193).

Esse condicionamento recíproco entre o texto constitucional e a realidade constitui o pressuposto da teoria da “força normativa da Constituição”, desenvolvida por HESSE e posteriormente associada ao chamado neoconstitucionalismo.

HESSE (*apud* SOUSA NETO; SARMENTO, 2017, p. 24) afirma:

“A Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se levar em conta essa realidade. A constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*).”

SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 193) ensinam que a teoria desenvolvida por HESSE se insere entre aquelas que buscam conciliar a dimensão normativista e a dimensão sociológica da Constituição.

A dimensão normativista da Constituição tem fundamento no positivismo jurídico. Entre os doutrinadores que a defendem, o mais influente é HANS Kelsen, autor da obra “Teoria Pura do Direito” (1934). Kelsen sustenta a existência de uma separação absoluta entre o Direito e a moral, concebendo o Direito como um sistema hierárquico de normas, em cujo ápice se encontra a Constituição. Todavia, essa concepção acabou legitimando regimes autoritários, como o fascismo e o nazismo.

Já a dimensão sociológica da Constituição tem fundamento na doutrina de FERDINAND LASSALLE, especialmente em sua obra “A Essência da Constituição” (1862). LASSALLE sustentava que a Constituição corresponde aos fatores reais de poder que dominam uma sociedade, de modo que o texto constitucional escrito seria uma “mera folha de papel” se não refletisse esses fatores reais de poder.

Para HESSE, a Constituição não pode privilegiar apenas uma das dimensões. Não pode limitar-se à dimensão sociológica, pois, para ser socialmente eficaz, deve considerar as condições históricas em que se insere, sob pena de se tornar uma “mera folha de papel”. Do mesmo modo, não pode reduzir-se à condição de simples “espelho da realidade”, já que, em virtude de sua força normativa, possui a pretensão de conformá-la, de modo a ajustar o “ser” ao “dever ser” constitucional. Como ensinam SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 425), “em diversos contextos, o que se requer da Constituição é que possa transformar a realidade, servindo à superação de configurações sociais consolidadas, que se caracterizam pelo arbítrio e pela opressão”.

A teoria de HESSE pode ser mais facilmente compreendida, ao se fazer a distinção entre texto normativo e norma jurídica. O texto normativo é o enunciado legislativo em si, formulado de maneira abstrata e geral. Já a norma jurídica surge apenas após a interpretação feita pelo aplicador do Direito, que combina o texto normativo com os dados concretos da realidade. O primeiro é o significante (o objeto da interpretação), ao passo que a segunda é o significado (o produto da interpretação).

BARROSO (2023, p. 235) sintetiza essas noções com precisão:

Até pouco tempo atrás, a interpretação era compreendida pela doutrina como uma atividade que lidava com os significados possíveis das normas em abstrato; e a aplicação, como a função de concretização daqueles significados. Na dogmática contemporânea, todavia, já não se enfatiza a dualidade interpretação/aplicação. A compreensão atual é que a atribuição de sentidos aos enunciados normativos – ou a outras fontes reconhecidas pelo sistema jurídico – faz-se em conexão com os fatos relevantes e a realidade subjacente. Daí a crescente utilização, pela doutrina, da terminologia *enunciado normativo* (texto em abstrato), *norma jurídica* (tese a ser aplicada ao caso concreto, fruto da interação texto/realidade) e *norma de decisão* (regra concreta que decide a questão). A singularidade de tal percepção é considerar a norma jurídica como *produto* da interpretação, e não como seu objeto, este sendo o relato abstrato contido no texto normativo.

A segunda ideia de GADAMER incorporada por HESSE diz respeito à forma como ocorre a compreensão. A interpretação constitucional é vista como um processo circular (chamado de círculo hermenêutico) que se inicia com a pré-compreensão do intérprete. Essa pré-compreensão consiste na antecipação de sentido que o intérprete projeta sobre o texto normativo.

A pré-compreensão do intérprete resulta dos conhecimentos que ele adquiriu ao longo da sua vida. Esses conhecimentos são conformados pela situação histórico-

cultural em que o intérprete se encontra. Isso porque os seres humanos são “enraizados”, no sentido de que compartilham valores com seus semelhantes, não podendo se livrar desses valores por não serem “máquinas pensantes” (SOUSA NETO; SARMENTO, 2017, p. 401). Como diz GADAMER, nossa pré-compreensão é muito mais do que meros juízos individuais, consistindo na realidade histórica do nosso ser. Em outras palavras, nós compreendemos o mundo e os outros à luz do nosso contexto histórico, social e cultural.

SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 421) explicam que, quando o intérprete se depara com um problema jurídico, ele tende a antecipar uma solução antes mesmo de consultar o texto normativo. Essa antecipação não é defeito, mas condição para o ato de compreender.

Nesse ponto, cabe destacar que alguns doutrinadores, a exemplo de BARROSO (2023, p. 255), afirmam que o texto normativo é “o ponto de partida” da interpretação. Todavia, SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 414) criticam essa concepção, já que “o ponto de partida” da interpretação seria, na verdade, a pré-compreensão do intérprete. Assim, afirmam os autores (2017, p. 421) que “a pré-compreensão é o ponto de partida do intérprete para o ingresso no ‘círculo hermenêutico’”.

SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 421-422) destacam ainda que:

Essa não é uma prescrição sobre como se devem interpretar as leis ou a Constituição; não é uma “receita” para interpretação correta, mas sim uma descrição do que normalmente ocorre quando um intérprete se confronta com um problema jurídico prático, que é chamado a equacionar.
(...) É preciso, também, que tome consciência da sua pré-compreensão, até para evitar a prática de arbitrariedades inconscientes.

A noção de pré-compreensão afasta a ideia de neutralidade do intérprete. Um intérprete neutro seria aquele que extrai o sentido do texto normativo e decide o caso concreto sem deixar que seus valores exerçam qualquer influência. Mas, como adverte BARROSO (2023, p. 269), “para o bem e para o mal, a vida não é assim”.

Com efeito, a compreensão (tal como formulada por GADAMER) parte do reconhecimento de que o intérprete é um ser histórico, que compreende o mundo e os outros à luz de seu próprio contexto social e cultural. Assim, MENDES e CAVALCANTE FILHO (2024, p. 64) explicam que “não há separação total, completa e absoluta entre o sujeito cognoscente (quem interpreta) e o objeto cognoscido (o que se interpreta)”, lembrando a célebre frase de GADAMER de que “a lente da subjetividade é um espelho deformante”.

Após ingressar no círculo hermenêutico por meio de sua pré-compreensão, o intérprete passa para o momento seguinte, no qual deve ouvir aquilo que dizem o texto normativo e a realidade social. Em seguida, o intérprete deve retornar para a sua pré-compreensão e revê-la de acordo com aquilo que o texto normativo e a realidade social lhe disseram. Depois, o intérprete retorna novamente ao texto normativo e à realidade social, e assim sucessivamente, até que chegue a uma compreensão do texto normativo.

A partir dessas premissas, segundo CANOTILHO (2003, p. 1212), o método hermenêutico-concretizador estrutura-se sobre três pressupostos interpretativos. O primeiro é o pressuposto subjetivo, representado pela pré-compreensão do intérprete. O segundo é o pressuposto objetivo, no qual o intérprete atua como mediador entre o texto e a situação concreta, tendo a realidade social como pano de fundo. O terceiro

é o círculo hermenêutico, que expressa o movimento de ir e vir entre os pressupostos subjetivo e objetivo, até que se alcance a compreensão do texto.

Anote-se que o método hermenêutico-concretizador também se orienta para um pensamento problematicamente orientado, aproximando-se da tópica, mas sem adotar a tópica pura de THEODOR VIEHWEG. Isso porque o intérprete não pode ultrapassar os limites semânticos do texto normativo, que é “o limite máximo da interpretação” (BARROSO, 2023, p. 255).

Justamente por isso é que CANOTILHO (2003, p. 1212) diz que o método hermenêutico-concretizador se orienta pelo primado do texto constitucional em face do problema, ao contrário do método tópico-problemático, que se embasa na tópica de THEODOR VIEHWEG e pressupõe ou admite o primado do problema perante o texto constitucional.

3.1 O método hermenêutico-concretizador e as escolas de pensamento jurídico

O debate hermenêutico também passa pela explicação das principais escolas de pensamento jurídico, que revelam diferentes concepções sobre o papel do intérprete e o alcance do texto normativo. Como observam BARROSO (2023, p. 238-241) e SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 396-403), quatro grandes correntes marcaram a evolução da interpretação: (i) o formalismo jurídico, (ii) a reação antiformalista, (iii) o positivismo jurídico e (iv) o pós-positivismo ou a volta aos valores.

a) o formalismo jurídico

O formalismo jurídico parte da premissa de que o direito estaria integralmente contido no texto da lei. A norma seria entendida como pré-existente e completa dentro do texto normativo, de modo que caberia ao juiz apenas revelar o que já estava posto. A interpretação, nesse quadro, era considerada uma atividade meramente declaratória ou descritiva, um ato de conhecimento e não de vontade. Daí a famosa expressão juiz como “boca da lei” atribuída a Montesquieu. Assim, a norma poderia ser retirada de “uma prateleira de produtos jurídicos”, conforme expressão de BARROSO (2023, p. 273).

Havia a crença de que o juiz deveria ser neutro, separado por completo do objeto interpretado. Esse modelo ganhou força na França após a Revolução, marcada pela desconfiança em relação ao Judiciário do regime anterior, considerado corrupto e arbitrário. O Código Civil Napoleônico de 1804 consolidou a Escola da Exegese, que buscava interpretar o texto de modo cartesiano, e, paralelamente, na Alemanha floresceu a chamada jurisprudência dos conceitos, cujo objetivo era deduzir soluções jurídicas a partir de definições conceituais rigidamente construídas.

b) a reação antiformalista

No início do século XX, o formalismo entrou em crise. A ampliação da intervenção estatal na vida social gerou uma inflação legislativa que enfraqueceu a ideia de lei como sistema fechado e completo. Além disso, a crença na neutralidade absoluta do intérprete foi gradualmente desmistificada.

A reação antiformalista sustentou que o direito não se encontra integralmente no texto legal. A interpretação, longe de ser apenas declaratória, é necessariamente criativa e deve levar em conta os fatos sociais e a evolução da sociedade. Dentro desse movimento, cabe destacar nos Estados Unidos o realismo jurídico, que defendia que o direito não é aquilo que está na lei ou nos precedentes, mas sim aquilo que os juízes efetivamente decidem.

Apesar de seu vigor, o antiformalismo incorreu em duas fragilidades: de um lado, confundiu política e direito ao negar sua distinção, ainda que relativa; de outro,

ao prescrever uma atividade interpretativa sem limites objetivos, acabou por reduzir a segurança jurídica e enfraqueceu a legitimidade democrática da jurisdição.

c) o positivismo jurídico

Entre o formalismo rígido e a reação antiformalista, formou-se uma posição intermediária: o positivismo jurídico, representado sobretudo por HANS Kelsen e HERBERT HART.

Para HANS Kelsen, a norma funciona como uma moldura: define um campo de possibilidades dentro do qual o juiz deve atuar. A decisão judicial é, ao mesmo tempo, um ato de aplicação, porque se mantém nos limites dessa moldura, e um ato de criação, porque o magistrado escolhe uma das alternativas possíveis. O problema é que essa escolha dentro da moldura, segundo Kelsen, não é propriamente jurídica, mas um problema de política do direito.

Já HERBERT HART destacou a textura aberta da linguagem, afirmando que todas as normas comportam certo grau de indeterminação. Ele distinguiu três zonas: a de certeza positiva (em que a norma claramente se aplica), a de certeza negativa (em que claramente não se aplica) e a zona de penumbra, correspondente aos casos difíceis, nos quais há espaço para a discricionariedade judicial. Sua reflexão tornou-se célebre ao contrapor duas imagens: seria um “pesadelo” admitir que os juízes não estão vinculados ao direito posto, mas seria um “sonho ingênuo” crer que apenas descobrem soluções já contidas na lei.

d) o pós-positivismo ou a volta aos valores

Na segunda metade do século XX, o positivismo também entrou em crise. O Holocausto e as barbáries do fascismo mostraram que a submissão cega à lei podia legitimar injustiças extremas. Nesse contexto, surge o pós-positivismo, que recoloca valores, princípios e racionalidade prática no centro da hermenêutica.

Segundo SOUSA NETO e SARMENTO (2017, p. 400-401), duas mudanças filosóficas foram decisivas: (i) a virada kantiana, que representou o retorno da ética normativa e da busca por princípios universais de justiça, em oposição ao relativismo ético dominante na primeira metade do século XX; (ii) o giro linguístico, que rompeu com a ideia cartesiana de sujeito neutro, reconhecendo que todo intérprete é um ser situado, “enraizado” em tradições e valores compartilhados.

O pós-positivismo rejeita tanto o formalismo quanto a plena arbitrariedade judicial. Seu esforço está na construção de teorias da argumentação que permitam buscar soluções racionais, baseadas na comunicação intersubjetiva, na ponderação de princípios e na razoabilidade prática. O juiz deixa de ser um mero aplicador automático da lei para ser um intérprete ativo, mas limitado pela necessidade de justificar suas decisões com base em valores constitucionais e procedimentos racionais.

À luz desse percurso evolutivo, o método hermenêutico-concretizador de KONRAD HESSE insere-se como expressão típica do pós-positivismo: preserva o primado do texto constitucional, mas reconhece a historicidade do intérprete e a necessidade de concretizar a força normativa da Constituição na realidade social, realizando o equilíbrio entre o “ser” e o “dever ser” constitucional. Essa historicidade do intérprete afasta a ideia de neutralidade, pois a compreensão parte de uma pré-compreensão, isto é, de um horizonte prévio de sentido formado pela experiência e pelos valores do sujeito.

CONCLUSÃO

A análise do método hermenêutico-concretizador permite concluir que KONRAD HESSE desenvolveu uma proposta de interpretação constitucional capaz de equilibrar a objetividade do texto normativo com a historicidade do intérprete. Inspirado na hermenêutica filosófica de GADAMER, HESSE reconhece que compreender é sempre interpretar a partir de uma pré-compreensão, mas sem abdicar do controle racional que impede o arbítrio hermenêutico.

A interação entre norma e realidade, que fundamenta a ideia de força normativa da Constituição, confere ao texto constitucional tanto validade jurídica quanto capacidade transformadora. O intérprete, por sua vez, é chamado a atuar como mediador crítico entre esses dois polos, concretizando os valores constitucionais sem ultrapassar os limites semânticos do texto normativo.

Desse modo, o método hermenêutico-concretizador se afirma como expressão típica do pós-positivismo jurídico, ao combinar a fidelidade ao texto constitucional com o compromisso de efetivação prática dos princípios e valores que ele consagra.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.^a ed. (16.^a reimpr.). Coimbra: Almedina, 2003.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Hermenêutica Judicial / Hermenêutica Constitucional – Reaprendizagem Jurídica**. YouTube, Canal Supremo, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oEiBPiabXWA>. Acesso em: 13 out. 2025.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A hermenêutica jurídica de Gadamer**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 41, n. 161, p. 73-84, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-.pdf?sequence=4>. Acesso em: 13 out. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira; TRINDADE CAVALCANTE FILHO, João. **Manual Didático de Direito Constitucional**. Série IDP. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A pré-compreensão e a compreensão na experiência hermenêutica**. Revista Advocacia Pública, v. 8, n. 19, p. 14-17, set. 2002. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/a-pre-compreensao-e-a-compreensao-na-experiencia-hermeneutica/>. Acesso em: 13 out. 2025.
- SILVA, Rui Sampaio da. **Gadamer e a comunicação**. In: SANTOS, José Manuel; ALVES, Pedro M. S.; SERRA, Joaquim Paulo (Orgs.). **Filosofias da Comunicação**. Covilhã: LabCom Books, 2011. p. 219-245.
- SOUSA, Hélio Roberto de. **O círculo e a espiral hermenêutica: por que isso não é trivial**. Consultor Jurídico, São Paulo, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-28/helio-roberto-sousa-circulo-espiral-hermeneutica/>. Acesso em: 13 out. 2025.